

A (DES)VALORIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOB A ÓTICA DO CRIME DE *REVENGE PORN*

Bruna Ramos Freitas

SUMÁRIO: Introdução; 1. A mulher e a violência de gênero oriunda do sistema patriarcal no Brasil; 1.1. Violência na Lei Maria da Penha (salvaguarda da integridade psicológica da mulher e sua importância); 2. *Revenge porn* como forma de violência de gênero e psicológica contra a mulher; 2.1 A (des)valorização da violência psicológica na ótica delito de *revenge porn*. 3. Legislação atual. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Com o intuito de reforçar e atribuir mais credibilidade aos delitos cibernéticos, a Lei nº 13.718/2018 inovou ao tipificar no Código Penal o delito de vingança pornográfica no rol dos crimes contra a dignidade sexual. A partir disso, o presente estudo visa averiguar em que medida há uma desvalorização da violência psicológica sob a ótica do crime de *revenge porn*. Utilizou-se como justificativa para a inquirição a violência de gênero oriunda do sistema patriarcal e a Lei nº 11.340/2006 como salvaguarda da integridade psicológica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Vingança pornográfica. Violência psicológica. Desvalorização.

THE DEVALUATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE FROM THE PERSPECTIVE OF THE CRIME OF REVENGE PORN

ABSTRACT

In order to reinforce and enhance the credibility of cybercrimes, the Law No. 13.718/2018 introduced a new approach by making the offence of pornographic revenge a criminal offence in the criminal code. From this perspective, the present study aims to determine the level of devaluation of psychological violence from the point of view of the crime of revenge porn. The gender-based violence resulted from the patriarchal system and law No. 11.340/2006 as a safeguard of psychological integrity were used as an argument for this present study.

Keywords: Maria da Penha Act. Revenge porn. Psychological violence. Devaluation.

1 INTRODUÇÃO

Um novo código de conduta foi imposto para a sociedade com o avanço da tecnologia. Este código diz que o desenvolvimento da internet no mundo pode abalar a moral da sociedade, visto que a internet é uma ferramenta de grande utilidade nos dias atuais.

Sendo assim, conservar a imagem e a honra objetiva significa percorrer um caminho hostil na comunidade, pois a velocidade de informações está muito maior, e a consequência disso é o aniquilamento de uma reputação, que vinha sendo construída durante anos, deixando-nos mais vulneráveis.

A máquina de triturar reputações – Internet – é a armadilha moderna do século XXI, ditando a forma como vemos e como seremos vistos. A tecnologia evoluiu de tamanha forma que acabou proliferando escândalos, que infelizmente deixam marcas eternas.

Dessa forma, é quase impossível fazer algo na sociedade contemporânea sem deixarmos vestígios, dado que a exposição está mais presente do que nunca, e tal fato acarreta impactos concretos.

Diante disso, faz-se necessário que haja uma legislação específica para tratar de crimes que perpassam esse meio, tendo em vista que, a cada dia que passa, os direitos de privacidade vêm sendo infringidos, contribuindo para a crescente onda de crimes cibernéticos, os quais, normalmente, expõem a privacidade e a intimidade de terceiros.

No meio cibernético surgiu à pornografia de vingança, um delito da modernidade que atinge milhares de pessoas por conta do grande alcance das redes sociais, sendo uma delinquência com grande repercussão social. Em relação a isso, esse crime tornou-se comum por conta da impunidade dos agressores, que por muito tempo foi facilitada pela falta de uma legislação adequada e eficaz, que fez com que a conduta de vingança pornográfica fosse tratada e enquadrada em diversos tipos penais que não abrangiam por completo a seriedade da situação.

Diante da situação, foi promulgada a Lei nº 13.718/2018, que tipificou o delito de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” no art. 218-C, § 1º, do Código Penal no rol dos crimes contra a dignidade sexual, criminalizando a conduta de vingança pornográfica, que ocorre quando há a quebra de laços

nos relacionamentos os quais uma das partes busca atingir a outra – principalmente a mulher – ao divulgar fotos e vídeos que foram trocados em um momento íntimo do casal.

A partir disso, o presente artigo tem o intuito de demonstrar a gravidade que o crime de *revenge porn* causa no psicológico das vítimas, sendo necessário que haja um aprofundamento das discussões a respeito desse crime, pois evidencia-se que a violência psicológica não é considerada tão grave como os crimes que culminam na violência física e sexual.

Assim, *prima facie*, partindo de *standpoints* específicos, pretende-se demonstrar que ambas as modalidades de violências deveriam ser vistas sob a mesma hierarquia, já que há a necessidade de atentar-se e aprofundar-se nesses crimes com violência psicológica que geram danos permanentes e graves, possuindo, talvez, o mesmo potencial de lesividade e gravidade dos delitos praticados com as demais formas de violência.

O primeiro capítulo deste estudo pretende discorrer sobre a violência de gênero oriunda do sistema patriarcal que recai sobre o sexo feminino, bem como as formas de agressão previstas na Lei nº 11.340/2006, com enfoque na incorporação da violência psicológica.

No tópico seguinte, analisar-se-á a prática do *revenge porn*, como forma de violência de gênero e psicológica, e a possível (des)valorização da referida violência.

Posteriormente, o terceiro capítulo terá como ponto de partida a análise do delito antes da Lei nº 13.718/2018, da mesma forma que se explorará a conduta do art. 218-C, § 1º, do Código Penal, segundo o RESP 1.735.712/SP - Voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi. Por fim, o último capítulo terá o propósito de concluir se a desvalorização da violência psicológica é uma das causas da *revenge porn*, já que os criminosos se sentem encorajados a cometer tal crime pela impunidade e falta de seriedade que a violência psicológica é tratada.

No presente artigo, será utilizado o método dogmático-instrumental, tendo em vista que será analisada a doutrina, a jurisprudência e a legislação relacionada à conduta do *revenge porn* e seu potencial de lesividade.

Outrossim, a técnica de pesquisa utilizada para abordar a temática será a bibliográfica documental, uma vez que o projeto baseia-se em um viés totalmente argumentativo, analisando ao final um caso concreto em que foi criada uma conduta equiparada do delito previsto no art. 218-C, § 1º, do Código Penal.

2 A MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO ORIUNDA DO SISTEMA PATRIARCAL NO BRASIL

A mulher desde os tempos mais remotos é vista como um ser frágil, submissa às vontades do seu cônjuge e servindo apenas para ser mãe (reprodutora), esposa ou filha, de forma que caso a mulher não cumprisse seu papel perante a comunidade, ela era vista como um ser do mal – bruxa.¹

A gênero feminino, por ter esse papel estereotipado e inferiorizado, distanciava-se dos delitos em razão de sua inteligência menos desenvolvida. E tal fato se dá devido à sociedade estar enraizada² em um sistema totalmente patriarcal, no qual “existe um conjunto de práticas de controle das mulheres que vão desde o seu confinamento ao espaço doméstico até seu enquadramento em algum tipo penal específico”.³

A esse respeito, Vera Regina Pereira de Andrade entende que:

O sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual.⁴

Na lição de Pimentel e Mendes, evidencia-se que o ramo do direito penal, muitas das vezes, ou até mesmo, na maioria das vezes, é aplicado de forma a reprimir mais uma vez as mulheres, levando em conta que se pauta por padrões misóginos:

A aplicação do direito penal não pode ser mais uma forma de opressão e violência sobre as mulheres, sobretudo quando interpretado de acordo com padrões misóginos, numa sociedade fortemente marcada pelas desigualdades entre homens e mulheres.⁵

¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: pesquisa acadêmica). p. 22.

² ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Coleção pensamento criminológico, 15).

³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: pesquisa acadêmica). p. 26.

⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁵ PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia da Rosa. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 146, ago. 2018.

Com o mesmo viés, é possível analisar que o direito não passa ileso ao estudo dos gêneros e ao patriarcado, ou seja, que o sistema de justiça criminal e processo penal reproduzem as desigualdades de gênero que estão firmadas na cultura brasileira.⁶

Pierre Bourdieu corrobora a ideia exposta ao afirmar que a dominação do gênero masculino sobre o feminino permite a estruturação do patriarcalismo, tendo em vista que as expressões de dominante (homem) e dominado (mulher) sejam vistas como naturais, legitimando-o, assim à dominação e, conseqüentemente, à violação.⁷

Reafirmando o pensamento, na lição de Simone Beauvoir, a estrutura patriarcal social imposta não foi modificada pela evolução da condição feminina, pois o mundo que sempre pertenceu aos homens ainda é conservado, tornando natural a dominação e hierarquia entre homens e mulheres.⁸

Nessa linha, atentando para o sistema patriarcal instaurado na comunidade, foram criadas justificações para prática de crimes sexuais (na maioria das vezes) contra as mulheres. E tais bordões de legitimação, na visão de Soraia da Rosa Mendes, são: “a violação é impossível se a mulher não quer”, ou ainda, “as mulheres dizem não somente porque não querem ceder imediatamente”.⁹

Baseado na alegação do patriarcalismo, Simone Beauvoir afirma que o corpo social impõe virtudes que são fundamentais a todas as mulheres. Essas virtudes, para ela, residem na “contenção, discrição, doçura, passividade, submissão, pudor, silêncio, no sempre dizer sim, jamais não”¹⁰, e que é por essas qualidades que se amparam os mencionados bordões.

A partir da asserção, constata-se que a mulher, ao longo do tempo, vem lutando pelo seu lugar na sociedade e para que seus direitos venham a ser respeitados, e conseqüentemente

⁶MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 93.

⁷BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. *E-book*.

⁸BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 2. *E-book*.

⁹MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: pesquisa acadêmica). p. 50.

¹⁰BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 2. *E-book*.

reconhecidos por todos. Com isso, quebra-se os mais significativos estereótipos e rotulagens que lhe foram impostos.¹¹

Diante dessa vontade, o movimento feminista teve um papel de grande importância nessa luta árdua de reconhecimentos, visto que outorgou que todas as mulheres pudessem confirmar que a desigualdade, a violência de gênero e a opressão são advindas de causas sociais; do mesmo modo como veio exigir que fosse dada uma maior credibilidade para a problemática da referida violência.¹²

Nas palavras de Olga Espinoza, “esse movimento caracterizou-se também por promover uma reforma político-social da condição feminina”¹³, sendo possível afirmar que o progresso dado à luta contra a violência de gênero só foi realizável a partir da luta contínua do movimento feminista no Brasil.

Na atual perspectiva feminista, as velhas práticas de violências domésticas saíram do silêncio, de modo que a abordagem desse tema pode ser considerada como a maior contribuição que o movimento deu à sociedade brasileira e à difícil construção de seu caminho para a democracia.¹⁴

Ademais, ainda como consequência positiva desse combate, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas, de 1979¹⁵ “um dos tratados internacionais de direitos humanos mais efetivos na conquista da igualdade de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens”¹⁶. De mais a mais, a mencionada norma é de suma importância devido ao

¹¹ SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-19, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹² BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias_MovimentoFeministanoBrasil_2010.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹³ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002.

¹⁴ MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

¹⁶ MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

fato de ter sido criado para moldar as relações de gênero e garantir o direito de reprodução das mulheres, pois, conforme já citado, as mulheres na sociedade patriarcal somente serviam para procriar.¹⁷

A Convenção de Belém do Pará de 1994¹⁸ foi mais uma das conquistas para as mulheres e foi incluída no ordenamento brasileiro pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto, em 1996, com o intuito de reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, além de certificar que a violência ocorre tanto na esfera doméstica quanto em qualquer outro lugar de convivência. A diretriz se insere dentro do plano das ações afirmativas buscando neutralizar a desigualdade; bem como prevendo a responsabilidade do Estado caso venha a ser negligente em prevenir, punir e erradicar a violência.¹⁹

Em 2006, surge no ordenamento jurídico outro diploma legal de grande valia para as mulheres – Lei nº 11.340/2006. A Lei Maria da Penha, na visão de Adriana Ramos de Mello, veio com o desígnio de demonstrar a magnitude da violência de gênero, dando credibilidade a esse tipo de violência, que na época não existia.

Antes da sistematização do tratamento dado às mulheres em situação de violência pela Lei Maria da Penha, não havia um sistema capaz de fornecer uma resposta punitiva aos agressores, de amparar as mulheres com uma rede de intervenção psicossocial efetiva ou de evitar as recidivas. Essa lei reforçou a abordagem feminista da criminalização e propôs, em simultâneo, um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas – além das criminais – para o enfrentamento da violência doméstica.²⁰

Dentro desse viés, cabe no presente momento ressaltar sobre os pontos positivos da introdução da Lei Maria da Penha. A violência doméstica, como sustentado anteriormente, decorre do fenômeno histórico-social, não podendo ser vista e analisada como um ato isolado e, mesmo após 14 anos de introdução no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006

¹⁷ CAPANO, Evandro Fabiani. **Legislação penal especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

¹⁹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves *et al.* **Leis penais especiais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Elementos do Direito, 18). *E-book*.

²⁰ MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

ainda encontra certas dificuldades para sua completa efetividade. Todavia, grandes evoluções foram trazidas com a inovação legislativa.

Com relação às alterações durante esses anos de vigência, destaca-se o aperfeiçoamento das medidas protetivas, bem como o atendimento policial que hoje passa a ser exigido um profissional do sexo feminino para tratar sobre o referido assunto. Crimes que antigamente eram ignorados pelo sistema hoje passam a ser reconhecidos e tratados como casos de violência doméstica, como por exemplo: o delito de violação de intimidade e vingança pornográfica.²¹ Insta ressaltar que a Lei Maria da Penha foi fundamental para quebrar a naturalização da violência doméstica e familiar.

Essa lei abarcou vários tipos de formas de agressões em seu texto, e dentre o leque de modalidades de violência, encontra-se a psicológica, que antes não era tida como agressão contra a mulher e, sem dúvidas, essa inovação é uma das mais importantes nos dias atuais, tendo em vista que, a cada dia que passa, o número de casos que agridem a saúde mental e psicológica das vítimas tendem a aumentar.²²

As mulheres, por não reconhecerem a violência psicológica, ou por confundirem as agressões, sofrem em silêncio e não relatam suas experiências para a rede de proteção existente. Assim, a falta de relato, muita das vezes, faz crescer no íntimo uma ideia suicida, uma das consequências mais comuns que a violência psicológica acarreta.²³

Para termos noção do avanço hodierno da violência psicológica, o Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Nudem) da Defensoria Pública do Ceará entrevistou 568 mulheres, e nessa amostragem revelou-se que cerca de 97,5% das mulheres identificam a violência psicológica como a forma de expressão da violência mais recorrente.²⁴

²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Aos 13 anos, lei Maria da Penha ainda enfrenta obstáculos à plena efetividade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7019>. Acesso em: 19 out. 2020.

²² PAIXÃO, Rosa; LUNA, Maria José. Marcas (in) visíveis da violência psicológica contra a mulher: um estudo de caso. **Revista Diálogos**, [Garanhuns], v. 2, n. 19, p. 232-265, mar./abr. 2018. Disponível em: https://www.revistadiálogos.com.br/Dialogos_19/Dial_19_Paixao_Luna.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

²³ PAIXÃO, Rosa; LUNA, Maria José. Marcas (in) visíveis da violência psicológica contra a mulher: um estudo de caso. **Revista Diálogos**, [Garanhuns], v. 2, n. 19, p. 232-265, mar./abr. 2018. Disponível em: https://www.revistadiálogos.com.br/Dialogos_19/Dial_19_Paixao_Luna.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁴ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência psicológica é a mais recorrente entre as mulheres no estado, revela pesquisa NUDEM-CE. **Violência contra as Mulheres em Dados**, 2019. Disponível em:

Conclui-se que a referida lei consubstanciou as responsabilidades assumidas pelo Brasil na esfera internacional, juntamente com os preceitos impostos na Constituição Federal de 1988, que zelam pela igualdade (art. 5º, inciso I) e pela eliminação da violência no âmbito doméstico e familiar (art. 226, § 8º).

2.1 Violência na Lei Maria da Penha e proteção necessária da integridade psicológica da mulher

A origem da violência doméstica está firmada na ideia de demonstração de posse do homem em relação à mulher submissa, o que é uma concepção oriunda de uma cultura totalmente patriarcal.²⁵ Evidencia-se que a reafirmação de posse é advinda de padrões estabelecidos com características hierarquizadas e embasadas na oposição entre sujeito-objeto, razão-emoção e espírito-corpo, em que os primeiros termos correspondem às qualidades masculinas e o segundo às virtudes cabíveis à mulher.²⁶ Assim, “afirmações como “se não for minha não será de mais ninguém” indicam a objetificação da mulher”²⁷.

Nessa vertente, Maria Berenice Dias aduz que o patriarcalismo contribuiu de forma significativa para exclusão da mulher como detentora de direitos, e isso facilitou a ocorrência de violência, pois sabe-se que, ao longo do tempo, o sexo feminino sempre foi visto como um objeto que pertence ao sexo masculino. Logo, não admitir a realidade da situação é ferir o princípio da igualdade.²⁸

Diante da afirmação exposta, Soraia da Rosa Mendes entende que a agressão contra a mulher pode ser vista como demonstração de poder do mais forte (homem) sobre o mais frágil (mulher), isto é, “no caso de violência contra mulher, o objetivo fundamental não é

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/ce-violencia-psicologica-e-mais-recorrente-entre-as-mulheres-no-estado>. Acesso em: 19 out. 2020.

²⁵ CHAUI, Marilena. **Sobre a violência**. Organização: Ericka Marie Itokazu e Luciana Chaui-Berlinck. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. (Escritos de Marilena Chaui, v. 5). *E-book*.

²⁶ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Rio Grande do Sul, v. 1, n.1, p. 35-59, 2002.

²⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*.

prioritariamente o de ferir, mas o de demarcar poder e autoridade”²⁹, gerando consequências que comprometem a saúde física e psíquica da vítima.

Por outro viés, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto entendem que a violência tem como suporte/base a opressão oriunda do gênero, bem como o intuito de retirar direitos que foram outorgados às mulheres, conforme cita:

A violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.³⁰

Nesse dualismo, parece que a violência física é trabalhada na esfera penal com mais enfoque do que as demais modalidades, já que deixa mais vestígios, de modo que, para Renato Brasileiro de Lima, “a violência física é o emprego da força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima”.³¹ Entende ainda que:

Na esfera penal, a expressão “violência” designa apenas a violência física ou corporal (*vis corporalis*), ou seja, o emprego de força física sobre o corpo da vítima. O termo “violência” não abrange, portanto, a grave ameaça (*vis compulsiva*), nem tampouco a chamada violência imprópria, que corresponder à utilização de qualquer outro meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência por parte da vítima.³²

À vista disso, nota-se que a “violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis”³³, bem como é a forma mais clara de demonstração de poder e autoridade.

É explícita a valorização atribuída à agressão física. No entanto, essa forma de violência não se pode sobressair quando comparada com as demais, uma vez que se sabe que há um elo que conecta todas as modalidades, fazendo com que ambas tenham seu lugar de destaque, pois,

²⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 134.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. *E-book*. p. 911.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. *E-book*. p. 910.

³³ CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 220.

embora a violência física deixe rastros aparentes, a violência psicológica pode deixar marcas indeléveis.³⁴

Diante disso, a violência contra mulher pode ser tratada como uma questão de saúde pública, uma vez que gera consequências que comprometem tanto a saúde física, quanto a psíquica da vítima. Todavia, é incontestável a desvalorização que a violência psicológica carrega, merecendo esta modalidade uma tutela e atenção necessária do Estado e sociedade.³⁵

Nessa acepção, a violência física realizada frequentemente pode gerar enfermidades psicológicas, ou seja, “a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades”.³⁶

Todavia, “nem sempre a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal”³⁷, já que esse tipo de acometimento pode ter o seu início de demonstração com a violência psicológica e moral, ao passo que, quando evoluir para a agressão física, a vítima (mulher) já não terá mais como demonstrar sua resistência.³⁸

Em contraposição aos argumentos de supervalorização da *vis corporalis*, veio a Lei nº 11.340/2006, que se desdobrou sobre os termos de modo mais abrangente e não abarcando apenas como forma de violência a modalidade física, mas dando enfoque às demais, quais sejam: psicológica, sexual, patrimonial e moral, ou seja, elencando outras formas que também reduzem a capacidade de resistência.

No âmbito desse progresso normativo, Renato Brasileiro de Lima aduz que o diploma inova no sentido de que:

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. CNMP: Brasília, DF, 2018. *E-book*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁵ PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense**: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <https://tede.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2431/2/RossanaPinheiro.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

³⁶ CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 220.

³⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

³⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

[...] Utiliza a expressão “violência moral” com significado distinto daquele tradicionalmente utilizado pelo Código Penal. De fato, no âmbito do Estatuto Penal, o termo “violência moral” é utilizada pelo legislador para se referir à grave ameaça, ao passo que a Lei Maria da Penha faz uso desse termo para se referir às condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria (art. 7º, V), optando pela expressão “violência psicológica” para se referir à qualquer espécie de ameaça perpetrada contra a mulher (art. 7º, II).³⁹

Fundamentando-se nessa evolução, a violência sexual é entendida por qualquer conduta a qual a mulher tem de testemunhar, permanecer ou participar de uma relação sexual não desejada, “agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento”.⁴⁰ Ademais, quando se depara com casos que contenham esse tipo de violência, a “conduta” da mulher é sempre levada em consideração, isto é, se analisa o padrão sexual estereotipado permitido pela sociedade, em outras palavras, verifica-se a mulher não fez por “merecer” tal violação.⁴¹

Importante frisar que antigamente a mulher casada era obrigada a se submeter a ter relações sexuais com seu cônjuge sob o argumento de ser um exercício regular do direito, conforme o explana Maria Berenice Dias:

A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par. Felizmente a doutrina penal já evoluiu no que se refere ao tema “débito conjugal”. Houve época, no entanto, em que em decorrência desse dever inerente ao casamento, sequer se reconhecia a prática de estupro do marido com relação à mulher, sob o absurdo argumento de que se tratava do exercício regular de um direito inerente à condição de marido, por conta da relação civil entre eles. Assim, o adimplemento de tal obrigação poderia ser exigido inclusive sob violência.⁴²

No que tange ainda ao aperfeiçoamento legislativo, encontra-se a violência patrimonial e moral. A preocupação com a violência patrimonial baseia-se na ideia de que a falta de recursos

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. *E-book*. p. 910.

⁴⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

⁴¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 94.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*.

e autonomia financeira da mulher contribui para sua submissão, deixando-a mais vulnerável e impedindo sua capacidade de resistência.⁴³ A citada modalidade pode ser entendida por “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.⁴⁴

Ao passo que a violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, ela é uma das formas mais comuns de demonstração de poder e dominação sobre a mulher, pois palavras mal ditas minam a autoestima da mulher, expondo-a perante terceiros. Todavia, apesar de serem notáveis os efeitos deletérios que a violência moral acarreta à mulher, a legislação continua ineficaz, uma vez que, na maioria dos casos, deixam os agressores impunes. Diante disso, evidencia-se o elo que a agressão moral possui com a psicológica.⁴⁵

Em virtude de tal contexto, vê-se que a Lei Maria da Penha foi uma importante conquista para a saúde mental da vítima, uma vez que inovou ao apresentar e elencar outras modalidades de violência, como a psicológica.

Na lição de Maria Berenice Dias, a agressão psicológica está intrinsecamente ligada às demais modalidades, sendo assentada no impedimento da mulher de exercer sua liberdade, conforme cita:

A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.⁴⁶

⁴³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). *E-book*.

⁴⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

⁴⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*.

Em contrapartida, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto entendem que a violência psicológica é embasada na agressão emocional (tão ou mais grave que a física).⁴⁷ A par disso, verifica-se que a violência psicológica normalmente não é reconhecida pelas vítimas de imediato, pois leva mais tempo para ser detectada. Além disso, ela não afeta somente as vítimas, mas todos aqueles que a presenciaram.⁴⁸

A violência psicológica, portanto, marca o início do processo de dominação masculina e controle sobre as mulheres e, nesse pensamento, Valéria Diez Scarance Fernandes conclui que a agressão, muitas das vezes, começa com sinais de zelo.

Essa forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidado”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral – em casa ou publicamente – com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima.⁴⁹

Em ato contínuo, a violência psicológica pode ser tida como oculta, dito que é silenciosa tanto no âmbito da agressão, quanto no campo dos seus efeitos colaterais, ao agressor não somente abalar a autoestima, mas prejudicar o desenvolvimento da vítima à medida que “há a inversão da culpa, o agressor faz a vítima crer que ela é responsável e essa inversão marca a dominação psicológica que o homem estabelece prevalecendo-se dos papéis definidos socialmente”.⁵⁰

Como nas demais formas de agressão, a violência psicológica possui alguns comportamentos (sinais) típicos que deixam evidentes a intenção do agente. Esses são: “quando

⁴⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

⁴⁸ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁴⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

⁵⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*".⁵¹

Nessa rotina, “para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror”⁵². Logo, a agressão emocional deve ser analisada sob a ótica de um grave problema de saúde pública e, por conseguinte, “merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento”.⁵³

Legitimando o que fora mencionado, uma pesquisa realizada pelo Data Senado traz uma amostra representativa das formas de violência que recaem sobre população feminina no Brasil. Os dados compilados e analisados pelo Instituto de Pesquisa Data Senado demonstram o aumento significativo das agressões, bem como o crescimento da violência psicológica.

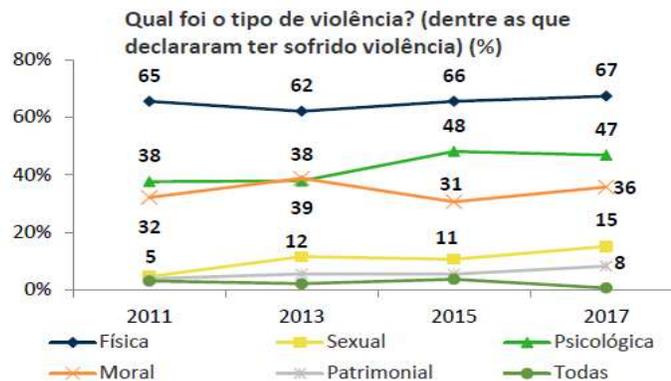
No relatório de pesquisa de 2017 constatou-se que a violência psicológica representou 47% dos casos de violência, ficando atrás somente da violência física. Infere-se ainda do Gráfico 1 que o resultado de 2017 quase não se alterou quando comparado com a estatística de 2015. Contudo, verificou-se um aumento significativo da agressão psicológica quando comparada com percentual de 2011 e 2013.

⁵¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

⁵² SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁵³ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

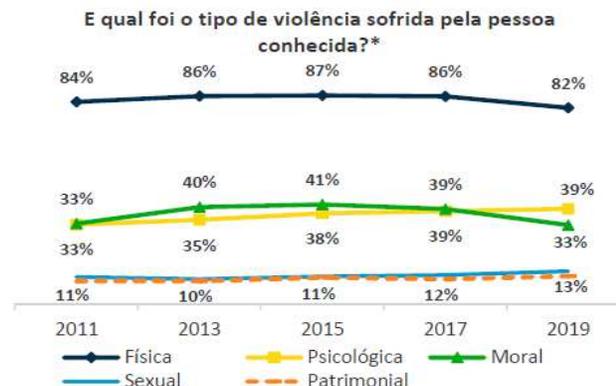
Gráfico 1 – Percentual de violência em 2017



Fonte: Data Senado, 2017⁵⁴

Em 2019, o Instituto de Pesquisa Data Senado realizou mais um estudo estatístico sobre o percentual de violências. Nessa análise a instituição entrevistou 2.400 mulheres de todas as unidades federativas. Averigua-se do Gráfico 2 que de 2017 a 2019 houve uma diminuição da agressão psicológica. Entretanto, ela continua sendo uma modalidade que causa resultados alarmantes e preocupantes na população. Com a criação de novos tipos penais, os efeitos danosos passam despercebidos e conseqüentemente, a agressão não é denunciada.

Gráfico 2 – Percentual de violência em 2019



*Questão de múltipla escolha respondida por quem afirmou conhecer alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar.

Fonte: Data Senado, 2019⁵⁵

⁵⁴ SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa DataSenado: junho/2017. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa DataSenado, jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 14 set. 2020

⁵⁵ SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa DataSenado: dezembro/2019. Instituto de Pesquisa Data Senado, 2019. Disponível em:

Fica perceptível que o legislador começou tanto a analisar, como tratar com mais seriedade e sem escala hierárquica as demais formas de violência que atingem as mulheres na sociedade patriarcal, principalmente, no que tange a agressão psicológica. Esta vem se tornando a violência mais contínua e talvez seja a menos denunciada nos dias atuais, dado que, “a vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e deve ser denunciada”.⁵⁶

Perante o cenário apresentado, faz-se necessária a análise do crime de *revenge porn* no contexto brasileiro e seus eventuais desdobramentos, tendo em vista os aumentos vertiginosos dos números de casos, e em especial, suas tipificações legais e potencialidades lesivas no âmbito dos crimes de violência contra a mulher.

3 REVENGE PORN COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Na sociedade patriarcal é impossível “encarar a mulher unicamente como força produtora; ela é para o homem uma parceira sexual, uma reprodutora, um objeto erótico”⁵⁷, que serve apenas para aceitar o seu destino biológico, o que reforça a normalidade da agressão.

A sexualidade feminina é julgada como algo subalterno, como desprezível em razão do quadro de dominação masculina enraizado na sociedade. Este ponto de vista parece justificar, apoiar, estimular e normalizar a violência de gênero.⁵⁸

Nessa seara, a violência é vista como uma causa preocupante da discriminação de gênero, bem como um elemento primordial do sistema de dominação. Nesse tipo de controle, o agressor dissimula a situação para conservar o seu poder sobre as mulheres e para preservar o comportamento de submissão atribuído às vítimas. O modo como é analisada a agressão se

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018x2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*.

⁵⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 2. *E-book*.

⁵⁸ RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. Pornografia e violência de gênero: instrumentos de proteção da mulher em situação de violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 151, p. 417-456, jan. 2019.

dá em virtude do pertencimento das mulheres à classe de gênero que lhe são remetidas pelo fato de ser mulher ou porque a afeta de forma desigual.⁵⁹

No entendimento de Vera Regina Pereira Andrade, a mulher, para ser considerada vítima na esfera penal em qualquer tipo de delito, necessita ocupar a lógica de honestidade. Para isso, considera-se que, “as mulheres consideradas honestas podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas, o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher”.⁶⁰

Em face dessa informação, constata-se que a vida sexual pregressa à vítima, bem como que sua postura no ato é, na maioria das vezes, analisada no caso concreto. Sendo assim, dependendo do grau de liberdade sexual, a mulher poderá ser vista sob as duas vertentes mencionadas.

A par disso, a pornografia surge para promover a submissão feminina, de tal modo que desumaniza as vítimas e as apresentam como meros objetos sexuais que estão à disposição do homem, a iniciar pela forma como a pornografia é produzida: através de uma imagem e uma verdade civil que constrói e revalida essa posição de inferioridade. A pornografia também incentiva e naturaliza a violência contra a mulher⁶¹, uma vez que, na maioria das vezes, a conduta da mulher é averiguada no caso concreto para chegar a conclusão se a vítima colaborou com o ato.

Diante da crescente modernização tecnológica e, conseqüentemente, da informática, o legislador buscou adequar e inovar as tipificações penais brasileiras. Nota-se que a consequência prática desses avanços é a destruição em massa das marcas, reputações, histórias

⁵⁹ LOIS, Cecilia Caballero; BRANDÃO, Daniela da Rocha; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Direito internacional dos direitos humanos I**. Organização: CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/278k6xco>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁶⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 10 nov. 2020.

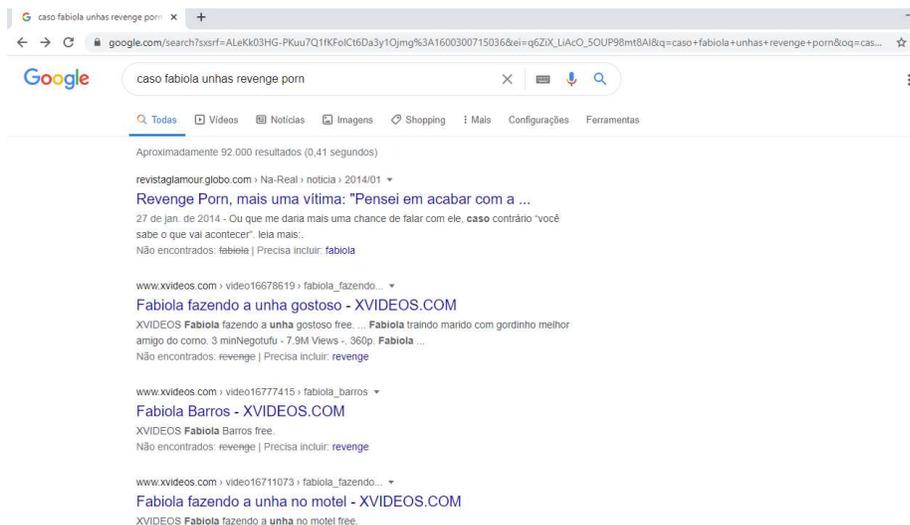
⁶¹ RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. Pornografia e violência de gênero: instrumentos de proteção da mulher em situação de violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 151, p. 417-456, jan. 2019.

de vida que vêm sendo arruinadas pela máquina de triturar imagens, como é o caso da vingança pornográfica.⁶²

Nessa ocasião, Mário Rosa menciona que vivemos em uma era em que é impossível darmos um passo sem colidirmos com algum artifício que registre nossa passagem. Diante disso, estamos mais expostos do que nunca, pois “a grande maioria simplesmente ignora o impacto real, prático e diário da teia tecnológica, principalmente, nas pequenas atitudes do dia a dia”.⁶³

Um exemplo significativo desse impacto negativo acarretado pela informática foi o caso da Fabíola, que ficou famosa nesse meio ao justificar para seu esposo que estava saindo, pois iria fazer as unhas. O caso repercutiu em todas as redes sociais e, até hoje, quando se procura pelo fato no Google: caso Fabíola unhas *revenge porn*, a mulher é facilmente identificada. Na busca, posições sexuais são visíveis, além de memes que foram surgindo no decorrer do tempo. Vale ressaltar que os sites pornográficos aproveitam das exposições indesejadas e vingativas para continuar se promovendo com situações como esta da Fabíola. Vejamos:

Figura 1 – Repercussão social do caso Fabíola



Fonte: Elaboração própria.

⁶² ROSA, Mário. **A reputação na velocidade do pensamento**. São Paulo: Geração Editorial, 2006. p. 56.

⁶³ ROSA, Mário. **A reputação na velocidade do pensamento**. São Paulo: Geração Editorial, 2006. p. 74.

Considerando a *high-tech*, a partir do ano de 2010, surge a “pornografia de vingança, no contexto brasileiro, como mais um elemento dessa tríplice fronteira entre violência, internet e pornografia”⁶⁴, fato este que deu origem a Lei nº 13.718/2018.

Segundo Luciano Anderson de Souza, a relevância do novo tipo penal reflete na lógica que o ramo jurídico-penal deve estar sempre atualizado, especialmente, em face das novas tecnologias que geram violações básicas de direitos de personalidade e que têm um enorme potencial de divulgação inadequada.⁶⁵ O Direito Penal é o responsável por dar respostas eficazes para essa nova realidade social quando os demais ramos do direito não conseguem solucionar.

Assim, diante do cenário de ciência e, conseqüentemente, da exposição, da humilhação, da submissão, da ridicularização, do medo, do constrangimento, da perseguição e do isolamento, situa-se a pornografia não consensual na forma de *revenge porn* (vingança pornográfica). O referido delito pode ser entendido e caracterizado pela “divulgação não autorizada de imagens e vídeos íntimos de/com mulheres com objetivo de causar danos às vítimas”⁶⁶.

A pornografia de vingança consiste em uma violência de gênero na forma psicológica contra a mulher, tendo em vista que expõe a vítima por conta de suas escolhas pessoais ao violar sua dignidade sexual, ao associar a uma ideia de imoralidade e, por conseqüência, ao gerar um abalo psicológico.⁶⁷

⁶⁴ LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁶⁵ SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal**: parte especial: arts. 155 a 234-b do CP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

⁶⁶ DAMITZ, Caroline Vasconcelos; FARIA, Josiane Petry. *Porn revenge*: uma questão de gênero. **Revista Estudos Legislativos**, Porto Alegre, v 11, n. 11, p. 73-88, 2017. Anual. p. 79. Disponível em: http://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos_legislativos/article/view/230. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁶⁷ ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. “Pornografia da revanche”: violência de gênero e psicológica contra a mulher. **Lex**: doutrinas, 18 out. 2019. Disponível em: http://www.editoralex.com.br/doutrina_27894475_pornografia_da_revanche_violencia_de_genero_e_psicologica_contra_a_mulher.aspx. Acesso em: 12 out. 2020.

A violência psicológica presente no referido delito caracteriza-se por atitudes, gestos e falas que aterrorizam as vítimas, já que têm o intuito de obrigar a mulher a fazer ou deixar de fazer algo em prol de não ter sua imagem exposta.⁶⁸

O *revenge porn* viola exatamente o direito de não ser julgado pelo que se faz no âmbito de sua intimidade, ou seja, viola a liberdade sexual. Essa violação fica cada vez mais possível quando se analisada com a velocidade que a tecnologia possui, já que potencializa a lesividade do delito, em outras palavras, intensifica “as consequências nefastas para as vítimas, ante as características da circulação dos conteúdos veiculados pela internet”.⁶⁹

Reforçando o pensamento acima, o filósofo Zygmunt Bauman conclui que a contemporaneidade fomenta uma falsa liberdade uma vez que o mundo tecnológico, por mais que tenha gerado novas formas de adquirir conhecimentos, possibilitou, em grande escala, meios de divulgação de matérias íntimas nas redes sociais, incentivando um elevado potencial de lesividade para propagação da vingança pornográfica.⁷⁰

Por conta da fluidez da tecnologia, a investigação desse delito se torna trabalhosa, tendo em vista que a vítima, motivada, mas com receio de sentir vergonha e humilhação, não guarda os indícios necessários para processar um possível autor – “a vítima acaba apagando arquivos, mensagens, *printscreens*, o que faz com que seja mais difícil prosseguir com a investigação”.⁷¹ Como consequência, a responsabilização dos agressores se torna impossível, o que contribui para o sofrimento eterno das vítimas, gerando um grande abalo emocional e psicológico.⁷² É necessário situar que o delito, que não é apenas um problema judicial, mas também é de ordem

⁶⁸ RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. Pornografia e violência de gênero: instrumentos de proteção da mulher em situação de violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 151, p. 417-456, jan. 2019. Mensal.

⁶⁹ KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no cyberespaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017. p. 29.

⁷⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. *E-book*.

⁷¹ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁷² SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociológica da pornografia de vingança à luz da lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>. Acesso em: 7 set. 2020.

moral existe na sociedade de forma completamente machista, errônea e dominadora na vida sexual feminina.

O *revenge porn* causa nas vítimas um sentimento de intimidação, de culpa e sofrimento, fazendo com que aquela reputação construída durante anos se desmorone em um piscar de olhos, tendo em vista que existirá um rebaixamento moral, seja em casa ou publicamente. Bem como, esta Degradação é responsável pelo início do processo de culpabilização da mulher.⁷³ Semelhantemente, inicia-se a fase do silenciamento e, conseqüentemente, o julgamento da credibilidade da palavra da vítima, a qual ganha relevo na justiça criminal somente para verificar se ela não se autocolocou na situação (mais um aspecto que evidencia a violência psicológica na vingança pornográfica).

Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes, o percurso para o silenciamento consiste no conjunto de questionamentos que são postos perante às mulheres para que, ao longo da investigação ou até mesmo no decorrer do processo, se analise de forma direta ou indireta que as atitudes da mulher não contribuíram para que ocorresse o delito, isto é, se foi uma vítima colaboradora.⁷⁴

A esse respeito, percebe-se que a justiça criminal caminha para argumentos que tendem a transformar a vítima em culpada, utilizando da alegação de que esta se autocolocou em situação de risco e vulnerabilidade.

Diante dessa premissa, evidencia-se que o julgamento que não condena o violador se baseia em um juízo totalmente moral e machista feito ao caso concreto. Tais concepções realçam cada vez mais a ideia de que as vítimas são silenciadas e os efeitos deletérios do delito são menosprezados. Ou seja, cabe a mulher silenciada a tarefa difícil de comprovar que não consentiu e, se consentiu, não permitiu a divulgação.

Assim, caso a mulher contribua para o *revenge porn*, isto é, consinta com a filmagem ou fotografia, pode ser considerada como culpada. Ela é condenada pelo fato do crime sexual ser julgado confrontando a pessoa do autor e da vítima, uma vez que correlaciona o

⁷³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

⁷⁴ PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia da Rosa. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 146, ago. 2018.

comportamento de ambas as partes, a vida pregressa e se teve ou não consentimento para o ato. Logo, caso a mulher seja considerada suja e desprezível, cabe a ela suportar o ônus de ter a má fama e, conseqüentemente, ser julgada como culpada.⁷⁵ Afirma-se que tais requisitos de confronto são variáveis decisivas para o reconhecimento da vitimização feminina.⁷⁶

Desse modo, com a evolução da ciência, há uma prática constante do *revenge porn*, por se tratar de um crime cibernético. Assim, com essa ascensão da teia tecnológica, a comunidade passa a enxergar a mulher (vítima) como imoral, acarretando à ela toda a responsabilidade, enquanto o agressor passa despercebido, tornando menor seu julgamento.⁷⁷

É preciso comprovar que seu comportamento não induziu o agressor, pois o processo penal não foi feito para as mulheres, levando em conta que, “o sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado”.⁷⁸ Esse é o motivo de tanta descredibilidade que a palavra da mulher possui, bem como a causa da violência psicológica, tendo em vista que faz com que a vítima duvide de si, abarrotando-a de dúvidas e incertezas sobre sua inocência.

3.1 A (des)valorização da violência psicológica na ótica do delito de *revenge porn*

O agente infrator, ao praticar o delito de vingança pornográfica, pode não ter a noção dos efeitos deletérios que a conduta chega a causar no íntimo das vítimas – mais precisamente, os autores do delito, muita das vezes, não têm a ciência de que o crime mencionado possui uma grande carga de violência psicológica e esta modalidade causa grandes danos, feridas essas que não se curam. E, tendo em vista a falta de informação dos efeitos colaterais possíveis, a referida ação frequentemente é menosprezada, ante os demais delitos sexuais do Código Penal.

⁷⁵ XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 130, n. 130, abr. 2017. Mensal. (revista eletrônica).

⁷⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁷⁷ RIBEIRO, Raísa Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. Pornografia e violência de gênero: instrumentos de proteção da mulher em situação de violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 151, p. 417-456, jan. 2019.

⁷⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 94.

Leda Maria Hermann, ao discorrer sobre o assunto, afirma que esta forma de agressão é nitidamente ofensiva à honra objetiva e subjetiva, implicando em uma contínua violação e destruição da identidade da vítima.⁷⁹

Por um longo período, esse descaso foi destacado pela falta de um tipo penal específico, pois antes da Lei nº 13.718/2018 – como será analisada adiante – a conduta de vingança pornográfica foi, por muito tempo, investigada e enquadrada em diversos tipos penais que não abrangiam por completo a seriedade da situação.

Diante disso, indaga-se em que medida a violência psicológica oriunda do crime de *revenge porn* é menosprezada e desmerecida, isto é, será que os efeitos colaterais acarretados pela conduta têm sua devida valorização no sistema de justiça criminal?

Assim, *prima facie*, partindo de *standpoints* específicos, pretende-se demonstrar que ambas as modalidades de violências deveriam ser vistas sob a mesma hierarquia, dito que há necessidade de valorização e aprofundamento nesses crimes com violência psicológica que geram danos permanentes e graves. Possuindo, talvez, o mesmo potencial de lesividade e gravidade dos delitos praticados com as demais formas de violência.

Nessa linha, uma das perspectivas que pode ser utilizada, a priori, para tal questionamento é que, analisando e comparando os demais delitos sexuais com o delito de *revenge porn*, nota-se que as penas e o tratamento dado pelo sistema de justiça criminal às vítimas de violência psicológica e ofensores, não refletem a gravidade e as consequências da conduta e da forma de agressão em análise e isso se dá devido ao machismo estruturante da sociedade brasileira, conforme entendimento da Juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata.⁸⁰

Nessa linha, corroborando com o pensamento anterior, Maria Berenice Dias aduz que a comunidade “ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de

⁷⁹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2012. p. 105.

⁸⁰ ZAPATA, Fabriziane Stellet. A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. **TJDFT: Entrevistas**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 6 nov. 2020.

se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado”.⁸¹

Por outro lado, no entendimento de Wânia Pasinato, o enfrentamento e entendimento sobre a violência psicológica é realizado de modo superficial, o que nos leva a presumir que as penas brandas dessa modalidade de agressão possuem uma grande ineficácia punitiva⁸². Assim, é possível crer que essa despreocupação com a saúde mental e psicológica das vítimas é oriunda dessa negligência e ineficácia do legislativo e justiça criminal, tornando cada vez mais comum a conduta de vingança pornográfica.

Outro argumento de grande valia para inquirição elencada é o fato de que a vítima, na maioria dos casos, não percebe a agressão psicológica sofrida e caso chegue a perceber a violência, o sistema não possui recursos suficientes e eficazes para comprovar a agressão⁸³.

Revalidando o raciocínio acima, Adriana Ramos de Mello discorre que a referida modalidade trazida pela Lei Maria da Penha é tão sutil que dificulta a sua correta constatação em juízo e encontra certa dificuldade para ser tipificada como crime na legislação penal brasileira, dito que não deixa marcas perceptíveis, como ocorre com a agressão física.⁸⁴

Diante da difícil apuração e meios eficazes para averiguação, se faz necessária uma postura efetiva de conscientização do Estado e da sociedade para que maus como estes não perdurem por longos períodos na comunidade, pois, como se analisou anteriormente, com o avançar da tecnologia, o *revenge porn* se torna cada dia mais hodierno à medida que expande os casos de violência psicológica.⁸⁵

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*.

⁸² PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁸³ CASTRO, Paula Drummond de; BERGAMINI, Cristiane. Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves. **ComCiência**, [s. l.], n. 192, 9 out. 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁸⁴ MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

⁸⁵ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Sob outro prisma, pode-se considerar que a desvalorização da agressão psicológica se justifica também ao argumento de que não se denuncia por medo. Esse receio em denunciar, na maioria das vezes, vem acompanhado da falta de rede apoio. Ou seja, a vítima normalmente é isolada de seus amigos e familiares, fazendo com que se sinta cada dia mais sozinha e inútil.

Outro fator que merece destaque como causa de desvalorização da violência psicológica na ótica do crime de *revenge porn* é o fato de que, na maioria dos casos, a vítima é tida como culpada pela situação, acarretando à ela todo o ônus, enquanto o agente agressor passa impune.

Fica evidente a narrativa, na medida em que analisamos a realidade, que a prática do *revenge porn* causa constrangimento em suas vítimas, expondo-as de forma vexatória perante terceiros, ao mesmo tempo em que faz com que estas mulheres sejam julgadas em diversos ambientes em que vivem. Exige-se que a mulher demonstre que seu comportamento não fez parte de um jogo de sedução e, caso a hipótese exista, pode até mesmo ensejar o afastamento do dolo por um erro de tipo, sendo notório que nesses casos de vingança pornográfica há uma inversão do ônus da prova.⁸⁶

Para Pierre Bourdieu trata-se de uma violência simbólica, na qual, em geral, não é evidenciada, porém é sutil, violenta e inerente ao sistema patriarcal.⁸⁷ Diante disso, afirma-se que o ato de expor, por si só, condiciona a mulher como culpada, pois vivemos em uma sociedade em que a fêmea sempre foi instruída em ser aquela com reputação ilibada, ao passo que, aquela que não se encaixasse no padrão estabelecido, era vista como um ser incontrolável predisposto ao mal – bruxa –, conforme salienta Soraia Mendes.⁸⁸

Ademais, consolidando o entendimento acima, Mendes, Ximenes e Chia entendem que “além do julgamento de ordem moral da mulher como vítima de crime contra a dignidade

⁸⁶ XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 130, p. 349-367, abr. 2017.

⁸⁷ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. (livro eletrônico). *E-book*.

⁸⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: pesquisa acadêmica). p. 37.

sexual, verificamos a culpabilização da mulher não só por sua condição pessoal, como por seus atos na interação com o sujeito ativo”.⁸⁹

O ato de concordância não poderia ter o peso de atribuir à vítima toda a consequência, pois, sabe-se que o ato de permitir, muitas das vezes, pode significar um efeito advindo do medo ou receio da agressão, e o possível “sim” – como arguido em muitos casos – também pode não significar um consentimento voluntário, sendo preciso uma análise casuística do acontecimento afastada desses pré-conceitos machistas.⁹⁰

Destarte, diante do argumentado, torna-se indiscutível o sofrimento que o *revenge porn* traz as vítimas que sofrem com o ato da exposição e bem mais com os efeitos posteriores que a conduta acarreta, impactando de forma devastadora o psíquico da vítima.⁹¹

Um estudo realizado pela Interfaces Científicas aponta, como principais consequências do delito de vingança pornográfica, o suicídio, o abandono, a depressão, a agressão, dentre outros. Esses dados reafirma o posicionamento, ou seja, além da mulher sofrer com a exposição da conduta, ela ainda se torna responsável pelo acontecido.⁹²

Desse modo, é de suma importância a compreensão do potencial de lesividade que tais consequências causam na vida das vítimas, levando a crer que os danos são decorrentes de uma questão de gênero e patriarcado, embora seja almejado que tais atos não fossem mais tolerados, do mesmo modo como era de se esperar que o que compreendemos por consentimento não fosse mais pautado por “concepções subjetivas que se materializam através de expressões

⁸⁹ XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 130, p. 349-367, abr. 2017.

⁹⁰ XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 130, p. 349-367, abr. 2017.

⁹¹ SPÍNOLA, Luíza Moura Costa Justiça restaurativa em crimes de violação à intimidade cometidos pela internet. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ílson Dias dos. (coord.). **Justiça restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014. p. 255-271.

⁹² SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; SILVA, Robéria Coelho. “Pornografia de vingança”: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 103-116, 2020.

adjetivas relacionadas às vítimas tais como “má fama”, “desonestidade”, “promiscuidade”; ou até mesmo o comportamento no momento da violação”.⁹³

Conclui-se, portanto, que a legislação deve ser adequada a esta modalidade de agressão, bem como que haja um maior reconhecimento por toda a sociedade da seriedade da conduta, tornando público as possíveis consequências, tendo em vista a gravidade da situação, o que aumenta a probabilidade da eficácia do tratamento jurídico e denúncia dos casos.

4 LEGISLAÇÃO ATUAL

Não é de hoje a constante prática da vingança pornográfica e, conseqüentemente, no que se refere ao combate a este delito, alguns avanços foram alcançados ao longo dos anos visando controlar a prática reiterada da conduta, tendo em vista tantos casos que ficaram sem punição eficaz e condizente.

Um primeiro avanço legislativo ocorreu em 2008 com a aprovação da Lei nº 11.829, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente aprimorando o “combate à pornografia infantil e sua produção, venda e distribuição, assim como criminalizar a aquisição e a posse desse material”.⁹⁴ Isso porque muitos casos que ocorreram tinham como vítimas os menores de idade.

Em 2012 surge a Lei nº 12.737⁹⁵ conhecida como Lei Carolina Dieckmann, outro passo de grande valia para o combate ao *revenge porn*, acrescentando no Código Penal os arts. 154-A e 154-B. A atriz sofreu com a exposição de fotos íntimas após uma invasão em seu computador.

⁹³ XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 130, p. 349-367, abr. 2017.

⁹⁴ ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal: o papel da lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1793/1/Raissa%20Pereira.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

Passado algum tempo, é promulgada a Lei nº 12.965/2014⁹⁶ – Marco Civil da Internet. Essa lei veio para acompanhar a evolução dos crimes no meio cibernético, regulamentando sobre os provedores que hospedam esse tipo de conteúdo pornográfico.

Contudo, mesmo após esses avanços legislativos, a legislação, no que tange ao delito de *revenge porn*, continuava escassa, de modo que, “caso ocorresse tal crime, a tipificação aplicada aos casos concretos teriam, como parâmetro, o delito de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, tal como o art. 141, inciso III, na forma majorada”.⁹⁷

O primeiro caso emblemático de exposição na internet – da Jornalista Rose Leonel – foi tipificado como injúria e difamação, pois, na época, não havia norma condizente com a situação. A vítima relata que teve suas fotos íntimas espalhadas, em milhares de sites de conteúdos pornográficos, pelo seu ex-namorado, como forma de retaliação. Na época, a jornalista perdeu seu emprego por conta da divulgação das imagens, além de ter tido depressão durante muito tempo, por conta da violência psicológica sofrida.⁹⁸ Após sofrer com os ataques oriundos da exposição indevida de material íntimo, a Jornalista criou *uma ONG para combater o crime na internet, chamada Marias da Internet*.⁹⁹

No caso da referida repórter, a justiça condenou o ex-parceiro a 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, porém, a pena foi substituída pela prestação de serviços comunitários e o pagamento à vítima no valor de R\$1,2 mil ao mês.¹⁰⁰

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

⁹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). Apelação Criminal 20130111515407. Penal e processual penal. Violência doméstica e familiar. Difamação e injúria. Preliminares de violação ao princípio da identidade física do juiz e cerceamento de defesa. Rejeição. [...] Relator: João Batista Teixeira. Brasília, DF. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 mar. 2016. p. 230. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?nextpgm=tjhtml105&selecao=1&origem=inter&circun=1&cdnuproc=20130111515407>. Acesso em: 7 set. 2020.

⁹⁸ LEONEL, Rose. ‘Crime na internet é ferida aberta’, diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Depoimento a Leandro Nomura. **Folha de S.Paulo**, 21 mai. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>.

⁹⁹ LEONEL, Rose. **Marias da Internet**. [2013]. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹⁰⁰ NOVAIS, Joyce Lobato; CANTUÁRIA, Isadora. Responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual perante os crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista**

Diante do caso narrado, nota-se que os efeitos deletérios causados às vítimas são menosprezados e desvalorizado perante o judiciário e sociedade, tido que não analisam, com seriedade, os impactos reais que a conduta causa às vítimas. Isto é, não examinam o estrago que a violência psicológica, oriunda do crime pode causar, pois se sabe que um delito como este traz sérios danos, como por exemplo: diminuição da autoestima, humilhação, isolamento, limitação de ir e vir, depressão e, em muitos casos, o desleixo, com tais sequelas, leva até o suicídio, como foi o caso da Júlia Rebeca dos Santos de 17 anos que foi encontrada morta em seu quarto, após ter sido vítima da pornografia de vingança”.¹⁰¹

Todavia, somente em 2018 que a conduta do *revenge porn* foi realmente tipificada na legislação por meio da Lei nº 13.718 – norma que trouxe grandes mudanças para o cenário atual da sociedade brasileira. A norma acrescentou o art. 218-C ao Código Penal, nos termos abaixo:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.¹⁰²

O dispositivo é semelhante à inovação trazida pela Lei nº 11.829/2008 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, a norma se destaca por trazer uma punibilidade mais ampla, uma vez que recrimina toda forma de registro audiovisual que contenham cenas de estupro ou apologia e indução ao estupro, bem como pune cenas de sexo, nudez e imagens pornográficas de pessoa que não consentiu com a exposição.

Científica Multidisciplinar do CEAP, Amapá, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em:
<http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/25/17>. Acesso em: 16 set. 2020

¹⁰¹ ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em:
<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1793/1/Raissa%20Pereira.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

A relevância do tipo penal se destaca no sentido de que não existia, na esfera penal, nenhuma tipificação que pudesse indicar uma conduta que recriminasse a divulgação de imagens sem o consentimento da pessoa, visto que, a cada dia que se passa, torna-se uma ação cada vez mais comum.

Como argumentado anteriormente, antes dessa inovação legislativa, a conduta do *revenge porn* era julgado por analogia ao crime de injúria majorada, tipificação esta inadequada, dado que, a pena era branda e o agressor não tinha uma punição eficaz.

A pena do crime é de 1 a 5 anos de reclusão, se o fato não constituir crime mais grave.¹⁰³ O texto legal ainda prevê um “aumento de pena em dois terços se o crime for praticado por quem mantém ou tenha mantido relação íntima afetiva com a vítima; Há ainda a previsão de aumento de pena de metade a dois terços se do crime resultar gravidez”.¹⁰⁴

O ponto central em questão é que, no delito de *revenge porn*, não é necessário que haja uma violência sexual para o compartilhamento do conteúdo, basta haver o nexos causal entre a vítima, o agressor, a relação íntima de afeto e o intuito de expor a mulher à situação de humilhação – motivo por vingança – para restar configurado à conduta.

Na conduta, é importante discutir, também, sobre a voluntariedade do crime, bem como sua consumação. Em relação à voluntariedade, não se exige, no tipo, o elemento subjetivo específico, ou seja, finalidade de lucro nas condutas de expor – conhecido como extorsão.

O dolo é o que motiva a prática das ações, não havendo na vingança pornográfica a modalidade culposa. As condutas incriminadas se consumam quando é praticado alguns dos verbos do núcleo do tipo e, dificilmente, poderão configurar a forma tentada. Entretanto, na modalidade – trocar e distribuir – poderá demonstrar a ocorrência da figura tentada, embora seja difícil sua comprovação.¹⁰⁵

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁰⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

¹⁰⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

O aumento de pena previsto no § 1º é aplicável àquele que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto e quando a ação é movida por desejos de humilhar ou se vingar da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar um caso de exposição pornográfica não consentida, inovou ao afirmar que não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. O caso em questão se trata do Recurso Especial 1.735.712¹⁰⁶, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrichi. A demanda, portanto, consiste em determinar a responsabilidade dos provedores de aplicação de busca na internet com relação à vingança pornográfica.

No recurso em tela a vítima encontrava-se sumariamente vestida, mas em posições com extremo apelo sexual – configurando uma grave e nítida violência de gênero. Na causa, foi alegado que o rosto da recorrente não estava visível, contudo, a relatora do caso sustentou que o fato de não estar evidenciado é irrelevante para a configuração dos danos morais e consequentemente do *revenge porn*, dito que a conduta pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geram danos à personalidade da vítima. Além do mais, a mulher, vítima da conduta, sabe que sua intimidade foi infringida. Portanto, restou configurada a vingança pornográfica e o recurso conhecido e provido. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii)

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.735.712/SP. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 mai. 2020.

após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes.

4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

5. Não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.

6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.

8. Recurso conhecido e provido.¹⁰⁷

Conclui-se, então, que após essas exposições indesejadas na era tecnológica, o legislativo começou a se preocupar com os crimes cibernéticos, inovando na legislação brasileira. Agora, por meio do referido julgado, pode-se considerar que o delito de vingança pornográfica abrange também fotos em que o rosto da vítima não está evidenciado, bem como imagens com a vítima sumariamente vestida, pois o fato da vítima estar em posições de grande apelo sexual já demonstra a violação da intimidade e, conseqüentemente, os efeitos deletérios oriundos da violência psicológica é perceptível.

5 CONCLUSÃO

No presente estudo, investigou-se a possível desvalorização da violência psicológica, sob a ótica do crime de *revenge porn* previsto no art. 218-C, § 1º, do Código Penal, delito este inovado no sistema de justiça criminal pela Lei nº 13.718/2018, que veio com o intuito de

¹⁰⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.735.712/SP. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1905903&num_registro=201800428994&data=20200527&formato=PDF. Acesso em: 27 mai.2020.

aprimorar a legislação brasileira devido ao grande alcance das inovações tecnológicas existentes atualmente.

Do exame empreendido, foi possível identificar importantes tópicos de intersecção entre a violência de gênero no Brasil e o delito de vingança pornográfica. Como sustentado durante a narrativa, o sistema patriarcal tornou-se a justificativa plausível para continuar apoiando e encorajando a perpetuação de violações como o *revenge porn* que deixam marcas tão sutis, mas com um grande potencial de lesividade.

Adicionalmente, verificou-se que a Lei Maria da Penha inovou ao trazer a violência psicológica como forma de agressão às mulheres. Nota-se que a preocupação em tipificar esta modalidade se fundamenta na medida em que se evidencia que a coerção psicológica está intrinsecamente ligada às demais formas elencadas pela Lei nº 11.340/2006, causando danos, muita das vezes, irreparáveis na saúde mental das vítimas, efeitos deletérios menosprezados e desmerecidos pelo sistema de justiça e sociedade brasileira.

Paralelamente, averiguou-se que o delito de vingança pornográfica é uma forma de violência de gênero mais comum nos dias atuais, pois a mulher sempre foi vista como um ser subalterno, devendo sempre obedecer às vontades do seu dono. Além do mais, a tecnologia contribui de forma significativa para que a conduta ganhe mais enfoque, de modo que, hoje em dia, é impossível andarmos sem ter aquela sensação de que estamos sendo vigiados.

Constatou-se que, o ato de expor mulheres por motivo de vingança nas redes sociais causa sérios danos psicológicos em suas vítimas, pois além de sofrer com a situação vexatória e humilhante, a mulher ainda sofre com os efeitos colaterais que a conduta acarreta. Um estudo apontou que, na maioria dos casos de vingança pornográfica, o suicídio é visto como primeira opção para mulheres se libertarem da sensação humilhante de ter tido sua vida totalmente exposta nas redes.

Diante disso, nota-se a necessidade da valorização da violência psicológica no delito de *revenge porn* e de suas possíveis consequências no íntimo de suas vítimas. Desse modo, como narrado anteriormente, em alguns casos, o agressor passa despercebido perante o judiciário e a mulher – vítima – recebe toda a responsabilidade da conduta. Portanto, situações como estas não podem mais serem toleradas no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência psicológica é a mais recorrente entre as mulheres no estado, revela pesquisa NUDEM-CE. **Violência contra as Mulheres em Dados**, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/ce-violencia-psicologica-e-mais-recorrente-entre-as-mulheres-no-estado>. Acesso em: 19 out. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis: Revista do curso de pós-graduação em Direito da UFSC, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Coleção pensamento criminológico, 15).

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. “Pornografia da revanche”: violência de gênero e psicológica contra a mulher. **Lex: doutrinas**, 18 out. 2019. Disponível em: http://www.editoralex.com.br/doutrina_27894475_pornografia_da_revanche__violencia_de_genero_e_psicologica_contra_a_mulher.aspx. Acesso em: 12 out. 2020.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias_MovimentoFeministaBrasil_2010.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. *E-book*.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. v. 2. *E-book*.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Coleção saberes monográficos). *E-book*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. *E-book*.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. *E-book*.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília, DF: CNMP, 2018. *E-book*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.735.712/SP. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1905903&num_registro=201800428994&data=20200527&formato=PDF. Acesso em: 27 mai.2020.

CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Legislação penal especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

CASTRO, Paula Drummond de; BERGAMINI, Cristiane. Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves. **ComCiência**, [s. l.], n. 192, 9 out. 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados>. Acesso em: 13 out. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência**. Organização: Ericka Marie Itokazu e Luciana Chauí-Berlinck. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. (Escritos de Marilena Chauí, v. 5). *E-book*.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos; FÁRIA, Josiane Petry. *Porn revenge: uma questão de gênero*. **Revista Estudos Legislativos**, Porto Alegre, v 11, n. 11, p. 73-88, 2017. Anual. Disponível em: http://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos_legislativos/article/view/230. Acesso em: 10 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *E-book*.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). Apelação Criminal 20130111515407. Penal e processual penal. Violência doméstica e familiar. Difamação e injúria. Preliminares de violação ao princípio da identidade física do juiz e cerceamento de defesa. Rejeição. [...]. Relator: João Batista Teixeira. Brasília, DF. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 mar. 2016. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjegi1?nxtpgm=tjhtml105&selecao=1&origem=inter&circun=1&cdnuproc=20130111515407>. Acesso em: 7 set. 2020.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Aos 13 anos, lei Maria da Penha ainda enfrenta obstáculos à plena efetividade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7019>. Acesso em: 19 out. 2020.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no cyberspaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

LEONEL, Rose. ‘Crime na internet é ferida aberta’, diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Depoimento a Leandro Nomura. **Folha de S.Paulo**, 21 mai. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>.

LEONEL, Rose. **Marias da Internet**. [2013]. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br>. Acesso em: 19 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. *E-book*.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>. Acesso em: 21 set. 2020.

LOIS, Cecilia Caballero; BRANDÃO, Daniela da Rocha; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (coord.). **Direito internacional dos direitos humanos I**. Organização: CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fs1345/278k6xco>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

NOVAIS, Joyce Lobato; CANTUÁRIA, Isadora. Responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual perante os crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, Amapá, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/25/17>. Acesso em: 16 set. 2020

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves *et al.* **Leis penais especiais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Elementos do Direito, 18). *E-book*.

PAIXÃO, Rosa; LUNA, Maria José. Marcas (in) visíveis da violência psicológica contra a mulher: um estudo de caso. **Revista Diálogos**, [Garanhuns], v. 2, n. 19, p. 232-265, mar./abr. 2018. Disponível em: https://www.revistadiálogos.com.br/Dialogos_19/Dial_19_Paixao_Luna.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia da Rosa. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 146, p. 305-328, ago. 2018.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense**: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2431/2/RossanaPinheiro.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. **Pornografia e violência de gênero**: instrumentos de proteção da mulher em situação de violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 151, p. 417-456, jan. 2019.

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal**: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1793/1/Raissa%20Pereira.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

ROSA, Mário. **A reputação na velocidade do pensamento**. São Paulo: Geração Editorial, 2006.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-19, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa DataSenado: junho/2017. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa DataSenado, jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 14 set. 2020.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa DataSenado: dezembro/2019. Instituto de Pesquisa Data Senado, dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 14 set. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p.

243-265, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>. Acesso em: 7 set. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal**: parte especial: arts. 155 a 234-b do CP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; SILVA, Robéria Coelho. “Pornografia de vingança”: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 103-116, 2020.

SPÍNOLA, Luíza Moura Costa Justiça restaurativa em crimes de violação à intimidade cometidos pela internet. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ílson Dias dos. (coord.). **Justiça restaurativa**: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014. p. 255-271.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2020.

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 130, p. 349-367, abr. 2017.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. “A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira”. **TJDFT: Entrevistas**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 06 nov. 2020.